



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER Nº 03, de 2016 - CCJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI nº 1568/2013**, que **"proíbe a comercialização e o uso de cerol ou de qualquer outro material cortante em linhas de pipas, papagaios ou pandorgas no Distrito Federal."**

**AUTOR:** Deputado **CHICO VIGILANTE**

**RELATORA:** Deputada **SANDRA FARAJ**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 1568/2013, que proíbe a comercialização de cerol e de seu uso em linhas de pipas, papagaios ou pandorgas, bem como de "linha chilena" ou produto similar no Distrito Federal.

A infração à Lei proposta sujeita o infrator a: 1) apreensão do produto e multa de R\$ 100,00 a R\$ 1.000,00; 2) interdição do estabelecimento comercial, em caso de reincidência e 3) cassação do alvará de funcionamento.

Os valores arrecadados a título de multa serão destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA/DF.

Atribui ao Poder Executivo responsabilidade sobre a fiscalização da aplicação da Lei e realização de campanhas sobre o tema.

Segue cláusula de vigência e de revogação da Lei nº 3.373/2004.

Na Justificação, o Autor da proposição afirma que a utilização desses produtos com a intenção de cortar a linha e dominar as outras pipas tem causado acidentes com motociclistas e pedestres em todo o País, registrando-se ferimentos graves e até morte.

Alega, por fim, que é necessário tomarmos a iniciativa de aprovar a Lei proposta, enquanto não se aprovam os projetos em tramitação na esfera federal que visam a tipificar como crime o uso e a comercialização de cerol, por se tratar de matéria penal, de competência legislativa reservada ao congresso Nacional.

No dia 10 de novembro de 2015, a Comissão de Segurança aprovou o Projeto, em seus termos originais.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 1568 1/13  
FOLHA 20 RUBRICA



Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

É o Relatório.

## **II – VOTA DA RELATORA**

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída a Comissão de Segurança que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, por sua aprovação. Nesta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), nosso entendimento, é no mesmo sentido. A matéria deve prosperar.

Em relação à competência desta Casa para dispor sobre o tema, encontramos suporte nos **arts. 30, I, e 32, § 1º, da Constituição Federal** vigente, perfilhados pela Lei Orgânica local.

Desse modo, nos parece incontroversa a subsunção do projeto de lei em apreço, ao comando constitucional — legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual/distrital no que couber.

No **§ 1º do art. 32**, o constituinte atribui ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos estados e municípios; no **inciso I do art. 30**, legislar sobre assuntos de interesse local.

Ao estabelecer-se para melhor identificação do "interesse local" o conceito de predominância, e ao aplicarmos tal conceito na análise da natureza jurídica das normativas propostas pelo projeto de lei em análise, não resta dúvida de que a competência Distrito Federal se destaca sobre os demais entes políticos que compõe nossa Federação.

Reconhecida a competência do Distrito Federal para legislar sobre a matéria, resta-nos agora esclarecer acerca da existência ou não de previsão normativa definindo como privativa do Chefe do Poder Executivo à iniciativa para a propositura de projetos de lei dessa natureza.

A partir do regime instituído pela **CF/88**, marcado pela prevalência dos direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à centralidade do princípio da legalidade, notadamente em sua nova dicção constitucional, estatuída no inciso **II do art. 5º da CF**, bem como, por indispensável consideração ao princípio democrático previsto no **parágrafo único do art. 1º**, deduz-se que a legitimidade para iniciar o processo legislativo em matéria atinente é comum aos Poderes Executivo e Legislativo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 1568 / 13



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Noutro toar, nossa **Lei Orgânica, no art. 14**, determina: "*Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.*"

Nada há a questionar sobre a natureza do interesse local da proposição, especialmente em relação à natureza de proteção à vida dos motociclistas e transeuntes de nossas vias urbanas, como muito bem salientou o ilustre Deputado Robério Negreiros, no Parecer da Comissão de Segurança.

A proibição no âmbito do Distrito Federal de comercialização e utilização de determinado produto especialmente nocivo à integridade física dos brasilienses transeuntes, sobretudo, quando os autores da conduta socialmente lesiva são em sua maioria menores de idade, portanto, penalmente inimputáveis, enquadra-se perfeitamente na moldura constitucional definida como de interesse local, facultando-se ainda potencial intervenção supletiva dos entes federados de maior amplitude.

A proposição não viola qualquer regra ou princípio da Constituição Federal, nem viola política pública de imposição nacional na matéria. Muito pelo contrário, cuida da proteção à saúde dos cidadãos brasilienses (integridade física) constituindo-se em desenvolvimento local do âmbito normativo imposto a todos os Entes federados e Poderes estatais pela disposição do art. 196 da CF/88.

Vale ressaltar que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados aprovou, na data de 07 de maio de 2014, o projeto de lei que proíbe a utilização de linhas cortantes com cerol ou semelhantes, ainda que seja para empinar pipas, aguardando-se votação em Plenário.

A proposta altera o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40) para tipificar como crime a fabricação, importação e comercialização do cerol e da chamada linha chilena, uma alternativa importada. Também passa a ser crime o porte dessas linhas em vias e locais públicos.

**Contudo, visando a contribuir para o aperfeiçoamento da proposição**, propusemos emendas a fim de suprimir dispositivos que acarrete incidência de vício de inconstitucionalidade formal subjetivo, interferindo na autonomia do Poder Executivo (competência privativa).

Neste sentido, desnecessário invocar a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois ela é obrigatória sempre que um menor comete ato infracional. Além disso, pais e responsáveis legais não podem responder criminalmente apenas em razão da relação de parentesco ou de guarda com o menor infrator. **Assim sendo apresentamos Emenda Supressiva ao parágrafo único do art. 2º.**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 1568 / 13  
FOLHA 22 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Desnecessário, também, prever que se houver um resultado mais grave aplica-se o tipo penal correspondente, até porque a pena cominada ao crime de perigo para a vida ou saúde de outrem (**art. 132 do CP**) não deixa dúvida: "*Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.*"  
**Sugerimos Emenda Supressiva ao art. 3º.**

Por derradeiro, o **art. 4º deve ser suprimido**. O dispositivo impõe obrigações explícitas ao Poder Executivo, pois, ao estabelecer que a receita decorrente das multas "*será*" aplicada a um órgão específico, acaba por interferir na autonomia do Executivo (art. 100, incisos IV e X, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal), dado que **competete ao Governador dispor sobre o funcionamento da Administração e a aplicação de suas receitas derivadas**.

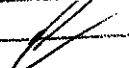
Diante do exposto, somos no âmbito desta **Comissão de Constituição e Justiça** pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1568/13**, com as **Emendas Supressivas de relatora**, anexo.

É o voto.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO**  
**Presidente**

  
**DEPUTADA SANDRA FARAJ**  
**Relatora**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 1568 / 13  
FOLHA 23 RUBRICA 

## FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

### PROPOSIÇÃO: PL 1568/2013

Proíbe a comercialização e o uso de cerol ou de qualquer outro material cortante em linhas de pipas, papagaios ou pandorgas no Distrito Federal.

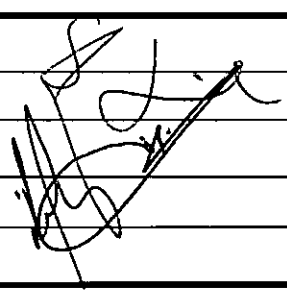
AUTORIA: **Dep. Chico Vigilante**

RELATORIA: **Dep. Sandra Faraj**

PARECER: **Admissibilidade na forma das emendas da CCJ**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 25/10/16, os Senhores Deputados:

| Nome do Parlamentar  | Presidente | Acompanhamento |     |      |     | Destaque | Assinaturas  |
|----------------------|------------|----------------|-----|------|-----|----------|--|
|                      | Relator    | Sim            | Não | Abst | Aus |          |  |
|                      | Leitura    |                |     |      |     |          |  |
| Sandra Faraj         | R          | X              |     |      |     |          |  |
| Chico Leite          | P          | X              |     |      |     |          |  |
| Robério Negreiros    |            | X              |     |      |     |          |  |
| Raimundo Ribeiro     |            | X              |     |      |     |          |  |
| Bispo Renato Andrade |            |                |     |      | X   |          |  |
| <b>Suplentes</b>     |            |                |     |      |     |          |  |
| Prof. Israel Batista |            |                |     |      |     |          |  |
| Luzia de Paula       |            |                |     |      |     |          |  |
| Rafael Prudente      |            |                |     |      |     |          |  |
| Liliane Roriz        |            |                |     |      |     |          |  |
| Júlio César          |            |                |     |      |     |          |  |
| <b>Totais</b>        |            | 4              |     |      | 1   |          |  |

### RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

25ª Ordinária

Extraordinária

  
Eduardo Miranda Melis  
Secretário – CCJ